



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 148/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 15 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º148/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º148/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei em análise tem por finalidade criar mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo parâmetros de fiscalização de forma a evitar a exposição do público-alvo descrito à erotização precoce.

A proposição merece seguir sua tramitação ordinária. Com efeito, o e STF tem o entendimento de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese de repercussão geral nº 917).

No mesmo sentido, o pretório excelso é firme no sentido de que:

"Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).

No caso em análise, trata-se de legislação genérica que efetiva direito fundamental e suporta as garantias sociais já previstas no art. 227 da Carta Magna. Sobre o assunto, cite-se posicionamento do órgão especial do e. TJSP:

A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262672-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Verifica-se por exemplo, determinações salutaras e que são de observância cogente a TODOS por força do próprio texto constitucional e do ECA, como a proibição ao patrocínio, pelo Município ou a concessão de alvarás para realização de eventos que exponham crianças e adolescentes à erotização.

Alguns apontamentos, todavia, são necessários.

No que concerne ao art. 5º, considerando que algumas das obrigações criadas

interferem no planejamento estratégico das secretarias municipais; sugerimos a

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

alteração do imperativo promoverá por “poderá promover”, afastando, assim, a eventual alegação de inconstitucionalidade com base na impossibilidade de criação ou modificação das atribuições de órgãos e entidades do Executivo por lei de iniciativa parlamentar.

O art. 7º por sua vez é enfático ao definir novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo o que, como mencionado, pode significar violação ao princípio da separação dos poderes. Sobre o assunto destaca-se decisão do e. STF:

Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. (STF, ADI 2807, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 02/03/2020)

Nesse sentido, sugerimos que a redação seja substituída por: “Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto a distribuição da competência fiscalizatória aos seus órgãos competentes.”

Por derradeiro, sobre o art. 11, os Tribunais têm entendido de forma reiterada pela inconstitucionalidade de dispositivos em leis de iniciativa parlamentar que impõem prazo para que o Poder Executivo as regule. Nesse sentido está o STF:

Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Logo, sugere-se a alteração do dispositivo para uma abordagem autorizativa ou sua remoção integral.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei, pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Saúde e Assistência Social**, nos termos do Regimento Interno.

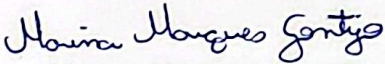
Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

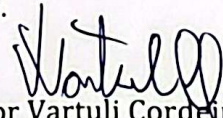
Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

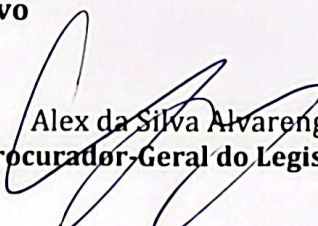
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 148/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade e Neymar Magalhães Meireles com a ementa: **"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** com as recomendações postas.

Ouro Branco, 19 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo